

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
Rua Episcopal, 1.575 – 3o Andar – Centro – São Carlos/SP

ATT
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Roberto C Rossato

REF.: CARTA CONVITE 37/2019
RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO
PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS.

Prezados Senhores

PREST´MO ENGENHARIA LTDA, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o número 55.561.120/0001-50, estabelecida a Rua José Félix da Silva, 33 – Vila Gumerindo – São Paulo/ SP (SEDE) e à Rua Valentim Francisco de Matos, 156 – Pontal da Cruz - São Sebastião / SPA (FILIAL 1), aqui representada pelo sócio administrador, Manuel J da Fonseca Corte, engenheiro civil, CREA 60.100/D, tempestivamente vem apresentar suas razões quanto a CLASSIFICAÇÃO das empresas UMLER e DIAS & CARDOZO visto suas propostas serem inexequíveis, segundo o artigo 48 da Lei 8666/93, e a Comissão de Licitação descrevê-las como conformes e o valor compatível com o valor previsto na licitação e declarando a empresa UMLER como vencedora do certame, o que em nosso entendimento há incorreção, conforme exposto adiante:

1. DEFINIÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS:

O processo licitatório tem a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a Municipalidade; o fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de

documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

2. CÁLCULO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS:

Como visto anteriormente, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração:

Conforme Planilha de inexequibilidade (anexa): R\$ 31.118,80

70% deste valor: R\$ 21.783,16

b) valor orçado pela administração: R\$ 43.524,42

70% deste valor: R\$ 30.467,09

Serão consideradas manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores ao menor dos valores acima, ou seja, as propostas inferiores ao valor de R\$ 21.783,16 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) serão consideradas inexequíveis.

Portanto, segundo a lei 8666/93, artigo 48, §1º as propostas das licitantes UMLER (R\$ 18.846,67) e da DIAS E CARDOZO (R\$ 21.492,22) não podem ser consideradas conformes visto sua inexequibilidade.

3. DO PEDIDO:

Considerando a inexequibilidade das propostas da UMLER e DIAS E CARDOZO, solicitamos a desclassificação de ambas, e classificação da PREST' MO ENGENHARIA LTDA como primeira colocada, declarando-a vencedora do certame pela apresentação de proposta com o menor preço.

Atenciosamente



PREST' MO ENGENHARIA LTDA - EPP
CREA 40.920-5

Manuel J da Fonseca Corte
Diretor Técnico/ Sócio Administrador
Engenheiro Civil e Seg do Trabalho
CREA 60.100/D

PMO1331.02.20

PROJETO CARTA CONVITE 037 2019 - PROCESSO LICITATÓRIO 16224/2019

PROPOSTA	PROPONENTE	VALOR	PERCENTUAL
1	UMPLER	18.846,67	43,301
2	DIAS E CARDOZO	21.492,22	49,380
3	PREST' MO	22.771,10	52,318
4	CONTEC	24.759,00	56,885
5	FFF	30.466,77	69,999
6	PADIHA E RIBEIRO	35.635,77	81,875
7	CORSI	35.939,15	82,572
8	GRACO	37.141,03	85,334
9			0,000
	SOMA	227.051,71	
	VALOR MÉDIO DE PROPOSTAS	28.381,46	
SOMA DAS PROPOSTAS MAIORES A 50% DO VALOR PROPOSTO:			21.762,21
INEXEQUIBILIDADE			
1	UMPLER		43,301
2	DIAS E CARDOZO		49,380
3	PREST' MO	22.771,10	52,318
4	CONTEC	24.759,00	56,885
5	FFF	30.466,77	69,999
6	PADIHA E RIBEIRO	35.635,77	81,875
7	CORSI	35.939,15	82,572
8	GRACO	37.141,03	85,334
9		0	0,000
TOTAL		186.712,82	
MÉDIA		31.118,80	
EXEQUÍVEIS (ACIMA DE DO VALOR) 70%		21.783,16	